



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 194 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 07/03/2012 - 046ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5551/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12919
AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR – MAT. 104.301-1-9
RECORRENTE: ZAIRA MARIA CARVALHO MEDEIROS.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Falta de escrituração de AIDF's no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências. Na espécie, a inobservância desse procedimento implica em descumprimento de formalidade prevista na legislação de regência. Ao caso concreto aplica-se a penalidade disposta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, de forma única. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a Empresa, acima nominada, deixou de escriturar no Livro Registro de Utilização Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências as AIDF's de nº 32596/2000; 25732/2002; 30740/2003, 37365/2004 e 19158/2007, conforme determina a legislação tributária em vigor.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 126 e 274 do Dec. nº 24.569/1997 (RICMS). Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.25912, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.22645, Dois Termos de Intimação, Relação das Receitas e Despesas efetuadas no período fiscalizado, Termo de Intimação nº 2007.24056, AR referente ao envio do auto de infração e documentos anexos, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.24846, Cópia do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Procuração, Consulta de AIDF de Contribuinte por Período, Consulta de Contribuinte, Consulta de sócio, Encaminhamento de documentos realizado pela empresa FAM Contabilidade referente à empresa Zaira Maria Carvalho Medeiros (período de 01/01/2005 a 30/12/2006), AR referente ao envio do Auto de Infração e Termo de Conclusão, todos colacionados às fls. 03/50.

Devidamente cientificada, a Contribuinte, apresenta Impugnação ao feito fiscal, às fls. 53/60, alegando, em síntese, que inexistente prazo para escrituração das AIDF's, logo não poderá ser lavrado o auto de infração, pois não houve qualquer tipo de infração.

A Julgadora de 1ª Instância, em decisão de nº 2336/2011, às fls. 63/70, esclarece que confrontando o relatório expedido pelo sistema da SEFAZ – Consulta AIDF de contribuinte por período e o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, constatou-se que o Recorrente não efetuou o registro das AIDF's (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais), contrariando o disposto no art. 274 do RICMS. Desta forma, deve recolher aos cofres públicos a importância de 1.000 UFIRCES.

Inconformada com a decisão monocrática, a Contribuinte, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 77, ratificando os argumentos expendidos em sua peça Impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 498/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 80/81, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela nulidade do feito fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/1997, face ao impedimento do agente fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 82.

Em sessão de julgamento, o Procurador do Estado modificou o seu entendimento que está disposto nas fls. 82 verso, entendendo pela parcial procedência com a exclusão dos eventos posteriores ao período da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências das AIDF's de nº 32596/2000; 25732/2002; 30740/2003, 37365/2004 e 19158/2007.

Da análise dos documentos que substanciam os autos, verifica-se que, a Recorrente através do Termo de Início, às fls. 06, foi intimada a apresentar o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), art. 274 do Regulamento do ICMS-CE, *in verbis*:

Art. 274. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Anexo XXXVIII, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Ocorre que, apresentado o referido livro, constatou-se que a Contribuinte não escriturou as AIDF's.

No caso *sub examen*, comungo do entendimento do douto Procurador do Estado, quando afirma que não há prazo estabelecido na legislação quanto ao registro dos fatos no RUDFTO, motivo pelo qual enquanto não transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a Contribuinte está obrigada a efetuar o registro.

Com efeito, há de observar-se, que a Contribuinte na data da ação fiscal encontrava-se em mora com tal obrigação, isto é, em relação as AIDF's de nº 32596/2000; 25732/2002; 30740/2003 e 37365/2004, já que com o início da ação fiscal cessa a espontaneidade, restando caracterizada a presente infração. Por outro lado, quanto a AIDF de nº 19158/2007, como esta foi posterior ao período da ação fiscal, deverá ser excluída da penalidade.

Na hipótese dos autos, cumpre mencionar, como para o caso concreto não existe uma penalidade específica criada por lei, está-se diante de um descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a inobservância, pela Contribuinte, da obrigação do registro das AIDF's no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Desta forma, entendo que, *in casu*, a sanção cabível é a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/1996, devendo ser aplicada de forma única, já que não há previsão por evento faltoso. Veja-se *in verbis*:

Art. 123 (...)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Em face do exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela Parcial Procedência, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, e reduzido a termo nos autos.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 200 UFIRCE's

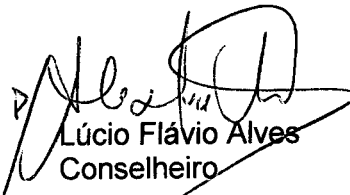
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ZAIRA MARIA CARVALHO MEDEIROS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2012.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
p/p. PRESIDENTE

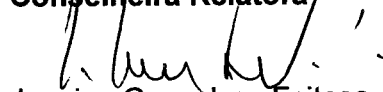

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

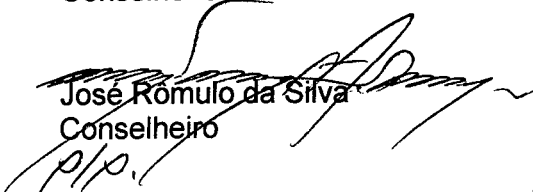

Cícero Rogér Macedo Gonçalves
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro
p/p.


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Mattous Marina Neto
PROCURADOR DO ESTADO